

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA LEI Nº 2.610 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

CERTIFICO, que a presente Lei sendo esteve

fixada no mural de publicações no período

de 19/12/18 a 03/01/19

conforme Art. 93 da Lei Orgânica do Município.

Autoriza Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público por tempo determinado.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, dos seguintes profissionais:

I - 03 (três) Professor (es) de Pedagogia com habilitação Educação Infantil ou Anos Iniciais com carga horaria 40 h, Nível 2, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 2.734,96 (dois mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

II - 09 (nove) Professor (es) de Pedagogia com habilitação Educação Infantil ou Anos Iniciais com carga horaria 20 h, Nível 2, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.367,48 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

III - 02 (dois) Supervisor (as) com formação em Pedagogia e habilitação em Supervisão Escolar com carga horaria 20 h, Nível 2, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.367,48 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

IV - 01 (um) Professor (a) de Língua Portuguesa e Espanhol com carga horaria 20 h Nível 2, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.367,48 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

V - 01 (um) Professor (a) de Língua Portuguesa e Inglês com carga horaria 20 h Nível 2, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.367,48 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º As contratações dos profissionais mencionados no inciso I, II, III, IV e V do art. 1º; seguem os seguintes critérios:

I - o prazo de vigência dos respectivos contratos serão de 306 (trezentos e seis) dias, na forma da Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994, a contar da data da assinatura do contrato de trabalho, podendo ser rescindido, unilateralmente;

II - a Administração Municipal deverá comunicar aos contratados (as), caso haja rescisão com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

III - não caberão direitos indenizatórios aos contratados (as), caso haja necessidade de rescisão contratual, salvo os previstos na legislação municipal.

Art. 3º As contratações previstas nos incisos, I, II, III, IV e V do art. 1º, serão de natureza administrativa e encontram-se resguardados na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Art.4º Os Professores da área, fará jus a receber Unidocência, bem como Dificil Acesso, desde que preenchidos os requisitos determinados no Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desporto, deverá comunicar o Setor de RH, através de Memorando a relação de Professores que farão jus aos benefícios elencados no art. anterior.

Art. 5º Os pagamentos das referidas contratações serão aportados pela dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desporto das seguintes rubricas 0704.12.361.0115.2018.319004990200 – Demais Contratação por Tempo Determinado e 0703.12.365.0114.2016.319004010200 – Contratação por Tempo Determinado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

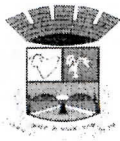
Manoel Viana, RS, 19 de dezembro de 2018.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

JUSTIFICATIVA


Senhores (as) Vereadores (as)

Versa o presente Projeto de Lei sobre a contratação de profissionais Professores para suprir necessidade de recursos humanos nas Escolas Municipais EMEF Alberto Pasqualini, EMEF Érico Veríssimo, EMEF Henrique Dias e EMEI Maria Veni Lottermann, visando assim, dar plenas condições de início do ano letivo de 2019.

Desta forma esperamos que o presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação obtenha aprovação.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 19 de dezembro de 2018.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade
Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "Já **as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49.839